



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0083/2013-CRF  
**PAT Nº** 1324/2012 – 6ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** VALLEY HOTEL E TURISMO LTDA - EPP  
**ADVOGADO** TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO E OUTRO  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
**RELATOR** CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

**RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 1324/2012- 6ª URT, lavrado contra a empresa qualificada nos autos, constatou-se que a autuada deixou de recolher o ICMS antecipado referente às entradas de produtos sujeitos a antecipação, nos termos do art. 945 do RICMS, conforme demonstrativos anexos aos autos, inclusive com cópias das notas fiscais de aquisições das mercadorias.

O contribuinte infringiu o disposto nos artigos 150, III, combinado com os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS/RN. Oportunamente, os autuantes retificaram a infringência para: O contribuinte infringiu o disposto no(s) art. 150, III, combinado com o art. 130-A e art. 131 e art. 945, I, e alínea “i”, todos do Regulamento do ICMS, conforme fl. 145 dos autos.

Portanto, está claro que a autuada deixou de recolher o ICMS antecipado de produtos sujeitos a antecipação, nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, do Regulamento do ICMS/RN(ART. 945, I, “i”).

A penalidade é a prevista no art. 340, I, combinado com o art. 133, ambos do Regulamento do ICMS.

Tal ocorrência resultou no lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 480.236,98 (quatrocentos e oitenta mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), sendo o valor de R\$ 240.118,49; de ICMS, e o valor de R\$

240.118,49; de multa regulamentar, sujeitos aos acréscimos legais.

A ciência do referido Auto se deu por Edital de Intimação, datado de 07 de novembro de 2012, no Diário Oficial do Estado, cuja cópia consta anexada à fl. 22 dos autos.

Consta termo de ciência, intimação e recebimento da 2ª via dos autos, datado de 17 de dezembro de 2012, assinado pelo representante da empresa à fl. 146 dos autos, inclusive o termo de retificação da capitulação da ocorrência infringida.

Como o contribuinte não apresentou impugnação no prazo regulamentar, consta dos autos TERMO DE REVELIA, fl. 148, datado de 17.01.2013.

Em 07 de fevereiro de 2013, o Diretor da 6ª URT, proferiu Decisão nº 015/2013 – 6ª URT, julgando procedente o Auto de Infração, e, no final, determina que notifique-se o contribuinte da referida Decisão para que recolha a exigência tributária ou apresente Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais – SET.

O contribuinte foi cientificado da Decisão singular, conforme termo de ciência e intimação da decisão de 1ª instância, fl. 157 dos autos, **em 16 de abril de 2013**, cuja intimação estabeleceu o prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência do termo, a recolher o crédito tributário devido e/ou apresentar Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

Em 17 de maio de 2013, a 6ª URT lavrou termo de preempção, pela falta do recolhimento do crédito tributário devido, como também, declarando esgotado o prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais.

Mesmo intempestivo, a Unidade Regional recebeu o Recurso Voluntário, datado de 17 de maio de 2013, às fls. 162/172 dos autos.

No Recurso, a Recorrente pede apenas a nulidade do Auto de Infração, com a argumentação que não foi devidamente identificada à infração cometida pelo contribuinte.

Observo que os autuantes fizeram a retificação da capitulação da infração às fls.145 dos autos, já citadas neste relatório, em resumo, identificou a alínea “i” do inciso I, do art. 945 do RICMS/RN.

Nas contra-razões, os autuantes destacam a ausência de impugnação na 1ª instância e a apresentação intempestiva do Recurso Voluntário, ratificando em

seus termos o Auto de Infração devidamente lavrado, opinando pela manutenção do feito.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 181/v), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 14 de outubro de 2014.

**Hilton Paiva de Macêdo**  
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0083/2013-CRF  
**PAT Nº** 1324/2012 – 6ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** VALLEY HOTEL E TURISMO LTDA - EPP  
**ADVOGADO** TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO E OUTRO  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
**RELATOR** CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto intempestivo, em data de **17 de maio de 2013**, conforme às fls. 162/172 dos autos.

Por não apresentar impugnação na 1ª instância, consta nos autos que foi lavrado termo de revelia, fl. 148, datado de 17.01.2013.

O contribuinte foi cientificado da Decisão singular conforme termo de ciência e intimação da decisão de 1ª instância, conforme fl. 157 dos autos, **em 16 de abril de 2013**, estando intimada para no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência do termo, a recolher o crédito tributário devido e/ou apresentar Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

O prazo para apresentação do Recurso Voluntário esgotou-se em 16 de maio de 2013, tendo em vista que a ciência se deu em 16 de abril de 2013, portanto, 30(trinta) dias, contados da data da ciência da decisão singular.

O art. 115 do Regulamento do PAT, assim dispõe:

Art. 115. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário com efeito devolutivo e suspensivo, por parte do sujeito passivo, interposto no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ciência da decisão singular.

Parágrafo único: Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que

o autuado tenha exercido o direito de recurso, é lavrado o Termo de Perempção para efeito de imediata inscrição do crédito tributário em dívida ativa e cobrança executiva.

Já o art. 119 do mesmo Regulamento, assevera:

Art. 119. Não será admitido o recurso:

I – apresentado fora do prazo legal;

(...)

III - de caráter meramente protelatório, assim considerado o que se enquadre nos termos das alíneas “a” a “e” do inciso IV do art. 85;

Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação de mera manifestação de inconformidade com a lei (art. 85, IV, “e” do RPAT).

Devo ressaltar que foram devidamente observadas por este Relator todas as questões constantes dos autos. Logo, posso afirmar que não merece qualquer censura a ação fiscal realizada.

Cabe informar que o Estado do Rio Grande do Norte, com a publicação do Decreto nº 24.680, de 17.09.2014, editou um NOVO REFIS, com validade até 31 de outubro de 2014, quando o adimplemento for efetuado em parcela única, reduz em noventa e cinco por cento as multas e oitenta por cento os juros de mora.

Assim sendo, evidente é a extemporaneidade do Recurso interposto, motivo pelo qual voto pelo seu não conhecimento.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 14 de outubro de 2014.

**Hilton Paiva de Macêdo**

Relator





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0083/2013-CRF  
**PAT Nº** 1324/2012 – 6ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** VALLEY HOTEL E TURISMO LTDA - EPP  
**ADVOGADO** TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO E OUTRO  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
**RELATOR** CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

**ACÓRDÃO Nº 0093/2014-CRF**

**Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. ART. 115, §1º RPAT.**

1. São intempestivos os Recursos Voluntários interpostos fora do prazo de trinta dias previsto no art. 115, § 1º do RPAT.
2. O contribuinte tomou ciência no Termo e Intimação da Decisão de 1ª instância em 16.04.2013, com contagem do prazo para recurso iniciada em 17.04.2013 e encerrada em 16.05.2013. O Recurso Voluntário, todavia, foi protocolado na 6ª URT, em 17.05.2013.
3. Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por votação unânime, em não conhecer o Recurso Voluntário interposto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 14 de outubro de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo  
Relator